



PROJETO DE LEI Nº 049/2023, DE 06 DE JULHO DE 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município.

Art. 2º- Compete a Secretaria Municipal da Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, de créditos com valor superior à 50 (Cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM's, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, fica autorizado o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no tabelionato competente.

Art. 3º- A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 4º- Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Títulos e Documentos, requerendo que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento de responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 5º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º- O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul - IEPRO, objetivando a dispensa do Município do pagamento dos emolumentos e quaisquer outras despesas destinadas ao Tabelião de Protestos, em razão da apresentação para protestos de títulos executivos representativos de créditos do Município.

Art. 8º- Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Áurea, RS, aos seis dias do mês de Julho de dois mil e vinte e três.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o Projeto de Lei, que trata da autorização para que o Município de Áurea – RS passe a realizar o Protesto Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município.

É obrigação da Fazenda Pública, lançar mão de todos os meios para efetivamente arrecadar os seus créditos, sob pena inclusive, de responsabilização pessoal do Gestor.

O Protesto das CDA's tem se revelado um mecanismo muito eficaz para tal intento, tendo sido adotado inicialmente pela Fazenda Federal, e cuja legalidade foi reafirmada recentemente em decisão pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Tal medida, além de outros benefícios para a Fazenda Pública Municipal, contribuirá para diminuir o elevado número de ações judiciais para cobrança de créditos municipais.

Diante do exposto, enviamos o presente Projeto de Lei Municipal para apreciação dos Nobres Senhores Vereadores, esperando que o mesmo encontre o respaldo necessário por parte desta Casa Legislativa.

ANTÔNIO JORGE SLUSSAREK

Prefeito Municipal